



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.330 - PR (2012/0172383-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MARTINS LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA APENAS DO AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O prazo em dobro para recorrer se aplica quando os litisconsortes, com diferentes procuradores, sucumbirem diante da decisão recorrida. Não havendo interesse recursal por um dos litisconsortes, por não haver sucumbência, não incide a regra do art. 191 do Código de Processo Civil.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.330 - PR (2012/0172383-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MARTINS LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial (e-STJ fls. 632/636) em razão da sua intempestividade.

2.- Aduz o agravante que "quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, consoante o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos". Ressalta que por ter sido anulada a sentença pelo Acórdão recorrido, o pólo passivo da demanda foi integralmente reconstituído, logo, persiste o interesse em recorrer de todos os réus no processo.

3.- Requer a reconsideração da decisão ou a sua apresentação em mesa para o julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.330 - PR (2012/0172383-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos:

1.- HSBC SEGUROS BRASIL S/A interpõe Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA), ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 553):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - CAUSA DE PEDIR - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL QUE DEVE SER AVERIGUADA - RECEBIMENTO DE SEGURO NÃO PLEITEADO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS - BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - SENTENÇA ANULADA - APELO PROVIDO.

2.- Alega o recorrente violação do art. 178, § 6º, do Código Civil de 1916, ao argumento de que o prazo prescricional para cobrança do seguro contratado pelo recorrido era de 1 (um) ano.

Indica, ainda, divergência jurisprudencial.

3.- Negou-se seguimento ao Recurso Especial em razão de sua intempestividade.

4.- Nas razões do presente Agravo, sustenta o recorrente ser tempestivo o Recurso Especial, tendo em vista a contagem em dobro do prazo, em razão da presença de litisconsortes, com diferentes advogados.

É o relatório.

5.- Sem razão o recorrente, pois, embora haja pluralidade passiva de partes quando da propositura da ação, verifica-se que a Sentença extinguiu o processo, sem julgamento de mérito contra o BANCO BANESTADO e a BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS, e com relação ao ora recorrente, houve julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, reconhecendo-se, contudo, a prescrição. Eis a parte dispositiva da Sentença (e-STJ fl. 477):

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito em relação Banco Banestado e a Banestado S/A Corretora de Seguros, por reconhecer a ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais, delcarar extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, por reconhecer a prescrição.

6.- Na apelação, insurgiu-se o apelante contra os dois fundamentos da Sentença: a ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. O Acórdão, contudo, tratou apenas da prescrição, afastando-a. E embora refira-se à anulação da sentença, em realidade a reformou, afastando a prescrição, e determinou a baixa dos autos à primeira instância para a apreciação do mérito, uma vez não ser possível o julgamento de imediato pelo Tribunal, por não se tratar de matéria exclusivamente de direito. Eis o trecho do Acórdão (e-STJ fl. 558/559):

Por outro lado, cabe esclarecer que o autor alegou na exordial e nas razões do apelo que pretende indenização decorrente de ato ilícito, nos termos do artigo 159 e 1521 do Código Civil de 1916.

Partindo dessa constatação deve ser observado o prazo de 20 anos previsto no artigo 177 do CC/1916 em vigor na época que regulava a prescrição das ações de reparação de dano.

Como a presente demanda foi proposta em 1999 e os fatos ocorreram no ano de 1992/1993 claramente não transcorreu o lapso prescricional da ação indenizatória.

Por fim, como não se trata de matéria exclusivamente de direito não cabe a este Tribunal apreciar de imediato o mérito da ação, devendo os autos retornarem ao primeiro grau.

Assim, o presente recurso deve ser provido, com a anulação da sentença e a baixa dos autos à vara de origem.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao presente recurso nos termos acima expostos.

Ressalte-se que contra o referido Acórdão não foi interposto Embargos de Declaração. Logo, a única matéria apreciada foi a prescrição, permanecendo, incólume o entendimento referente à ilegitimidade dos demais réus. Assim, não há falar em interesse recursal do BANCO BANESTADO e do BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS, não havendo, pois, litisconsórcios.

Desse modo, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que o prazo em dobro para recorrer se aplica quando os litisconsortes, com diferentes procuradores, sucumbirem diante da decisão recorrida. Não havendo interesse recursal por um dos litisconsortes, pois não houve sucumbência, não incide a regra do art. 191 do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO EM DOBRO. CPC, ART. 191. DIVERSOS LITISCONSORTES. ADVOGADO ÚNICO. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 641/STF.

1. Encontrando-se os diversos litisconsortes representados pelo

mesmo advogado, não se aplica o prazo em dobro para recorrer

previsto no art. 191 do CPC.

2. "Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido" (Súmula 641/STF).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 734862/RJ 2005/0045854-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARBITRAGEM. TUTELA ANTECIPADA. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INTERESSE DO LITISCONSORTE.

1. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica nas hipóteses em que o litisconsorte não tiver interesse e legitimidade para recorrer da decisão.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1215187/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 16/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO RECURSAL. ARTIGO 191 DO CPC. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A regra contida no art. 191 do CPC justifica-se pela dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo. Com efeito, tão logo o litisconsórcio seja desfeito, por qualquer motivo, não subsiste motivo para que a contagem do prazo de forma dúplice seja mantida 2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que somente há prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores (artigo 191 do CPC) quando todos possuam interesse em recorrer da decisão impugnada.

3. Entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 641.

4. Na espécie, o tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento porque afastou a alegada carência de ação da ora agravante ao negar a configuração da coisa julgada material em virtude do julgamento do Processo nº 024.03.006450-5, extinto por ilegitimidade ativa. Portanto, essa decisão afetou exclusivamente a agravante, única interessada a interpor o recurso especial inadmitido.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 963.283/MG, Rel. Ministro RICARDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em
17/04/2012, DJe 23/04/2012)*

*7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, a, do CPC,
nega-se provimento ao Agravo.*

Intimem-se.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0172383-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 218330 / PR**

Números Origem: 201000299391 46918319998160030 5471999 7364381 736438101 736438102

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MARTINS LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MARTINS LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.